



COMARCA DE CACHOEIRINHA
3ª VARA CÍVEL
Rua Manatá, 690

Processo nº: 086/1.18.0004519-7 (CNJ:.0008860-37.2018.8.21.0086)
Natureza: Ordinária - Outros
Autor: Osmar Luiz Bazotti Cia Ltda
Réu: Porto Seguro Cia de Seguros S/A
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Edison Luis Corso
Data: 25/02/2019

Vistos,

Osmar Luiz Bazotti Cia Ltda propôs a presente ação de cobrança contra **Porto Seguro Cia de Seguros Gerais**, qualificados, dizendo que manteve contrato de seguro de danos cujo prédio foi alvo de incêndio de grande proporção, tendo a ré pago as coberturas por despesas fixas, aluguel e prédio, sendo que em relação a este último pagou apenas R\$ 667.939,32, quando deveria ter pago R\$ 1.170.000,00. Por isso, pretende a condenação da seguradora no pagamento da diferença de R\$ 502.060,68.

Juntou documentos.

Em resposta, disse a ré ter realizado o pagamento do prejuízo apurado, momento em que as partes celebraram transação, havendo quitação de sua obrigação.

Juntou documentos.

Houve réplica.

Relatei sumariamente.

Decido.

Em que pese o despacho de fl. 267 e os pedidos de produção de prova ora, é caso de pronto julgamento da causa, à vista dos pedidos da inicial.



Como assinalado na contestação, o pedido veiculado pela autora versa exclusivamente sobre a cobrança de diferença do seguro, sem prévia anulação do instrumento de transação celebrado pelas partes. Isso inviabiliza o acolhimento da pretensão de cobrança de diferença de seguro, pois a transação, ainda vigente, previne a instauração de demanda com esse fito.

“Uma vez concluída a transação as suas cláusulas ou condições obrigam definitivamente os contraentes, e sua rescisão só se torna possível "por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa" (Código Civil de 2002, art. 849; CC de 1916, art. 1.030).”¹

A autora apenas de passagem afirma a ocorrência de coação, dizendo que se não tivesse assinado a transação nada teria recebido a título de cobertura securitária (fl. 03, *in fine*). Porém, nem mesmo alude ter pretendido receber os valores incontroversos, nem fez nenhuma ressalva quando a eventuais diferenças.

É sabido que se pode reconhecer a coação quando, estando o segurado premido por especial condição financeira, firma a transação como sendo o único meio de manter-se². Não é o caso em exame, onde, além do estabelecimento consumido no incêndio, a autora dispõe de outros 6 estabelecimentos (fl. 18).

Portanto não há elementos que permitam reconhecer a coação e, mesmo que os houvesse, é inócua reconhecê-la se não foi veiculado pedido de desconstituição da transação realizada pelas partes.

Consequentemente, é caso de carência da ação.

Isso posto, **DECLARO EXTINTA**, sem resolução do mérito, a presente ação de cobrança intentada por **Osmar Luiz Bazotti Cia Ltda** contra **Porto Seguro Cia de Seguros Gerais** e condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários do procurador da ré, que fixo em 10% do valor da causa.

¹ - REsp 825.425/MT, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 18/05/2010, DJe 08/06/2010

² -Seguro. Recebimento a menor. Coação implícita. Correção indevida. Não prevalece a transação com seguradora se a parte negocia em posição inferior e de apremio pelas circunstâncias, não tendo condições de renunciar parte de seu patrimônio que devia ser indenizado pela seguradora, que pagou a menor. (Apelação Cível Nº 590010443, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Milton dos Santos Martins, Julgado em 04/04/1990)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Cachoeirinha, 25 de fevereiro de 2019.

Edison Luis Corso,
Juiz de Direito